



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Matelândia, 15 de agosto de 2023.

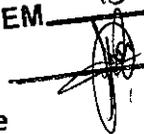
**Memorando Nº 04/2023 - CI**

Excelentíssimo Sr. Celso Gregório  
Presidente da Câmara Municipal de Matelândia

**Recomendação Nº 02/23**

**Senhor Presidente,**

**I - Análise**

**PROTOCOLO GERAL**  
Nº 29 / 1 / 23  
EM 15 / 8 / 20 23  
 **ENCARREGADO**

Através de análise do escopo de gestão nos há ausência de realização de atos de licitação em todas as suas modalidades bem como os atos que precedem a licitação mesmo que se enquadrem na dispensa ou inexigibilidade tais como termo de referência, termo de dispensa de licitação com suas fundamentações dentro do rol.

Considerando que a licitação é de ordem obrigatória para as compras e serviços mesmo para que hajam dispensa e inexigibilidade os atos preparatórios são indispensáveis para averiguação e avaliação das condições que os cercam como razões motivadoras e também determinantes para a modalidade que irá se adequar.

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

“Estão obrigados a licitação todos os órgão da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios(art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369”).

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativa (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini “Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos” (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes.

A falta dos procedimentos formais das regras de licitação são exemplo de aplicação de multas conforme decisões do Tribunal de Contas do TCE-PR como nos exemplos anexados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Vale lembrar que a transparência também é afetada pela falta desta documentação e dos dados produzidos para que o controle social possa acessar e verificar os atos praticados pela Câmara. Já foi objeto de recomendação N° 02/2022 a melhoria das informações com o relatório anexado do resultado da transparência – ITP, ao qual a Câmara se encontra com apenas 48% de índice de transparência, sendo que o recomendado é de atendimento no mínimo de 75%. Mesmo com este alerta, a Câmara continua com o déficit de informações no portal da transparência.

Ademais, com o advento da nova Lei de Licitações N° 14.133/21 que foi prorrogada para o início de 2024, se faz necessária a regulamentação interna para a sua aplicação podendo ser por lei ou resolução, cabendo inclusive adotar a regulamentação do Executivo com as adaptações pertinentes de acordo com as necessidades da Câmara dentro dos ditames da nova Lei de Licitações.

Nesta nova lei algumas das inovações são: a preferência de realização de forma eletrônica, a criação do Plano Anual de Compras que deve ser planejada juntamente com as Leis Orçamentárias do Município, implementa uma nova modalidade de diálogo competitivo, as modalidades de licitação serão pautadas pela natureza do objeto (antes definia-se pelo valor do objeto), traz a possibilidade do processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá, conforme o caso, ser instruído com os seguintes documentos: formalização da demanda; estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; projeto básico ou executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa do preço e autorização da autoridade competente, os limites de dispensa de licitação em função do valor: até R\$100 mil para obras e serviços de engenharia, e até R\$ 50 mil para compras e outros serviços, incluindo na primeira baliza os serviços de manutenção de veículos automotores, passa a admitir não só a adesão prévia à ata de registro de preços de outros órgãos, como também mecanismo conhecido como “carona”, eis que autoriza até mesmo a adesão posterior por parte de órgãos ou entidades que não participaram da fase preparatória do processo licitatório, cria o Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), sítio eletrônico destinado à divulgação centralizada e obrigatória de diversos atos exigidos pela lei, e que conterá, dentre outras, as seguintes informações: I - planos de contratação anuais; II - catálogos eletrônicos de padronização; III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; e VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Diante do exposto, é mister o cumprimento de lei federal acerca das licitações garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, ampla concorrência, formalidade dos atos administrativos, transparência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

O controle interno visa assegurar os quatro pilares através de verificação exatidão e confiabilidade, assegurar o cumprimento, proteger recursos, gestão de riscos e gestão de pessoal, além de observar os princípios da isonomia, eficiência, ampla concorrência, publicidade e probidade administrativa.

## II Da Recomendação

Ante o exposto, recomendo:

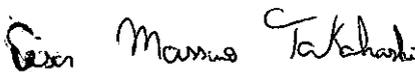
- Realização de processo licitatório e seus atos preparatórios de definição para todas as compras ou serviços que forem realizadas para a Câmara, acompanhadas das motivações das contratações e fundamentações da modalidade.

- Divulgação dos atos no portal da transparência.

- Adequação as novas regras de licitação conforme a Lei Nº 14.133/21.

Diante da obrigatoriedade em atender a presente recomendação, em razão da legislação já citada, e atendendo aos da legalidade, moralidade, eficiência, probidade, ampla concorrência, princípio do interesse público, apresento prazo de 10(dez) dias a partir do recebimento para apresentar justificativa motivada da sua não aceitação em atender a presente recomendação. Em sua negativa, será dada ciência para a TCE/PR através de representação via petição acerca desta recomendação.

Atenciosamente,

  
CÉSAR MASSAO TAKAHASHI  
**Responsável pelo Controle Interno**